PARECER - PA00 - 33/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5741/2016
PROTOCOLO	: 1681217
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
ADVOGADO	: IVAN GABRIEL M DA SILVA – OAB/MS Nº 25244.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO FISCAL E FINANCEIRO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação de que os elementos integrantes das contas demonstram as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de que atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como os seus resultados, estão registrados em conformidade com as regras de contabilidade pública, evidenciando inclusive o cumprimento quanto aos limites constitucionais e legais, motiva a emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Itaquiraí**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, gestão administrativa e financeira sob a responsabilidade do Sr. RICARDO FÁVARO NETO, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades, que foram objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 14653/2016 (fls. 681-690), para esclarecimento, porém, os gestores não se manifestaram, consoante despacho DSP – 2ICE – 52472/2017 (fl. 700).

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA - 2ªICE - 62760/2017, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

Em seguida, foi juntada a manifestação do gestor, sendo apresentada de forma intempestiva (fls. 731-835), oportunidade em que foram juntados novos documentos e justificativas, sendo objeto de análise deste momento em diante.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo PARECER PAR – LLRP – 2097/2019, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio não favorável à aprovação.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo parecer prévio contrário a aprovação, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 2ªPRC – 14225/2019.

Entretanto, devido às irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, por meio dos termos INT – G.WNB – 16284 e 19398/2019 (fls. 875 e 878), sendo que os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 889-1574).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 608/2014 de 22 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 49.393.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		49.393.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	19.034.272,34
(-) Anulações das Dotações	-	(19.034.272,34)
(+) Excesso de Arrecadação	-	5.576.350,79
(+) Superávit Financeiro	-	954.611,20
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**55.923.961,99**

Fonte: Peça 55, (fl. 706).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	52.847.564,59
(-) Despesa Empenhada	-	(49.430.007,55)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(3.417.557,04)**

Fonte: Peça 55, (fls. 708-709).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um possível desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, este foi compensado pelas transferências financeiras recebidas no valor de R$ 11.964.368,81 (fl. 710).

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF, o qual é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	49.013.360,06
(+) Despesas do Poder Executivo	51,73	25.355.008,09
(+) Despesas do Poder Legislativo	3,11	1.522.110,04
(=) Total da Despesa		**26.877.118,13**
RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**29.408.016,03**
Margem Utilizada	**54,84**	**26.877.118,13**

Fonte: Peça 55, (fls. 840-841).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 26.877.118,13, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, de R$ 29.408.016,03.

Logo, a despesa com pessoal do Município representou **54,84%** em relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de

60%, conforme metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, *caput*, da CF/88, atingindo **29,40%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fl. 854).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,82%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fl. 854).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses

mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 854-855), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,00%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.3.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, o município efetuou pagamentos de precatórios judiciais no montante de R$ 24.738,89 (fls. 448-449), consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, c/c art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		43.445.593,83
Dívida Consolidada Líquida		9.993.653,92
Margem Permitida	**1,20**	**52.134.712,59**
Margem Utilizada	**0,23**	**9.993.653,92**

Fonte: Peça 55, (fl. 724).

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Cassilândia correspondeu a **23%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e, também, apresentou outros documentos requisitados pelo Corpo Técnico, no qual, passamos aos seguintes destaques:

2.5.1 – Relativo à remessa obrigatória de dados, o gestor juntou o Inventário Analítico de Bens (fls. 895-1569) que havia sido enviado de forma sintética, sanando a impropriedade;

2.5.2 - Referente à duplicidade de lançamento das Receitas Correntes encontrada do Balanço Orçamentário, conforme parecer da Auditoria (fl. 845), o gestor encaminhou novo demonstrativo corrigido (fl. 1570), regularizando a impropriedade;

2.5.3 – Assim como, também foi enviado o Balanço Financeiro de forma consolidada (fls. 1571-1572), esclarecendo e corrigindo a Relação Nominal de Restos a Pagar Inscritos, bem como, sua republicação, resolvendo a pendência.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF: 328.742.359-20, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Fávaro Neto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

twa/APT